

PROCESSO: TC 006529/2018
ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto
ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos – 2017
INTERESSADA: Maria Valdiná Silva Almeida
UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Cortês - Parecer nº 322/2020
RELATOR: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC - 21459 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA
das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto, inerente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Valdiná Silva Almeida, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Rafael Sousa Fonsêca, Alexandre Lessa Lima e com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **28.05.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, julgou pela **VOTO** pela **REGULARIDADE**

DECISÃO Nº 21459 PLENO

COM RESSALVAS das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Valdiná Silva Almeida, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, acompanhando as manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 DE JUNHO DE 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

DECISÃO Nº 21459 PLENO

RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto, inerente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Valdiná Silva Almeida, CPF: 168.902.565-49, que na qualidade de Secretária de Assistência Social de Tobias Barreto, apresentou-as tempestivamente, estando de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011.

No Relatório de Contas nº 56/2019 (págs. 462/474) da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, verificou-se falhas relacionadas a esta Prestação de Contas e listadas abaixo:

- Item 3.1, letra “a” – Ausência da Lei Orçamentária;
- Item 3.2.1 – Diferença entre os valores das suplementações informados no SAGRES;
- Item 4.2.1 – Diferença entre a despesa autorizada informada ao SAGRES;
- Item 5.3.2, letra “a” – Ausência do demonstrativo da Dívida Flutuante;
- Item 5.6 – Ausência da Nota Explicativa;
- Item 6.1 – Não consta o Certificado de Auditoria.

Como foi devidamente citada pelo Mandado de Citação nº 241/2019, a gestora apresentou defesa (págs. 490 a 528) e juntou documentos pertinentes para fins comprobatórios e esclarecimento dos pontos contestados.

Em Relatório Complementar nº 12/2020 (págs. 531 a 540) a 4ª CCI, concluiu que a resposta ofertada pela gestora, não foi capaz de sanar duas falhas inicialmente apontadas no relatório de Contas Anuais (itens 3.2.1 e 4.2.1). Portanto, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas e sugeriu a aplicação de multa pelo encaminhamento de dados inconsistentes, no teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Resolução TCE/SE nº 305/2017.

DECISÃO Nº **21459** PLENO

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 322/2020 (págs.545 a 549) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou a Coordenadoria Técnica e opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto, exercício financeiro 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Valdiná Silva Almeida, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ante a inconsistência e incompletude dos dados e informações da PCEM do mês de março/2017, tal qual descrito nos itens 3.2.1 (Diferença entre os valores das suplementações informados no SAGRES) e 4.2.1 (Diferença entre a despesa autorizada informada ao SAGRES), com fulcro no art. 91, inciso II, do Regimento Interno c/c o art. 14, inciso I, §2º, da Resolução TC 305/2017 (alterada pela Resolução TC 309/2018).

É o relatório.



DECISÃO Nº **21459** PLENO

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, quanto ao pedido da ex-Gestora para apresentar “alegações finais”, como bem pontuado pelo Parquet Especial, não há no âmbito desta Corte normativo que ampare a obrigatoriedade dessa nova manifestação anterior ao julgamento.

No mérito, acompanho as manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial e **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto de responsabilidade da Sra. Maria Valdiná Silva Almeida, com base no artigo 43, II da nossa Lei Orgânica 205/2011, sem multa.

É como voto.



FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator